

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 583/74

INTERESSADO - AKIKO SHIRASAKI

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos realizadas no País, na Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, em S.Paulo

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

PARECER Nº 1925/74, CPG; Aprovado em 28/8/74 (Proc. 583/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: AKIKO SHIRASAKI, filha de TAKEO SHIRASAKI e de dona KEIKO SHIRASAKI, nascida em KANAGAWA, JAPÃO, em 19 de junho de 1957, portadora de passaporte japonês nº FME013.206, residente em São Paulo, à Al. Rio Claro, 137, apto. 82, expõe o seguinte:

- 1 - fez seu curso primário, com 6 séries, na Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, em São Paulo;
- 2 - em continuação, o curso ginásial com 3 séries, na mesma Sociedade;
- 3 - na 6ª série do curso primário e nas três do ginásio, estudou as seguintes disciplinas: Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Belas Artes, Educação Física, Educação Familiar, Inglês.

Acompanha o requerimento o certificado correspondente à 6ª série do curso primário e às três séries do curso ginásial.

Distribuído o processo na Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi solicitada diligência, no sentido de a escola informar sobre o seu registro no órgão competente.

Foi, então, incorporada ao processo nova documentação:

- 1 - declaração do Cônsul Geral do Japão de que o curso ministrado pela Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, com sede nesta Capital, corresponde ao indicado pelo Ministério da Educação do Japão, no caso do ensino aos japoneses em estada transitória no exterior, nos termos do artigo 63, § 2º, do regulamento (Portaria nº 11 de 1947 do M.E.) da Lei de Educação Escolar do Japão, seguindo, pois, o currículo escolar oficial e reconhecido pelo Governo Japonês. Compreende o curso 9 anos de educação compulsória;
- 2 - declaração do Presidente da Sociedade do registro da mesma no Registro de Títulos e Documentos, 3º ofício, sob nº de ordem 929008 do Protocolo A nº 44, nº 18.227 no livro A-8 do Registro de Pessoas Jurídicas, datado de 14/08/69;
- 3 - cópia dos Estatutos da Sociedade; o artigo 2º desses Estatutos re-

PROCESSO CEE- Nº 583/74

PARECER CEE-Nº 1925/74

za: "A sociedade tem por objetivos principais promover cursos destinados a japonesas em idade escolar, com residência temporária no Brasil, sobre a cultura brasileira, bem como manter curso complementar para facilitar-lhes a adaptação imediata ao sistema escolar do Japão, quando de seu regresso aquele país".

- 4 - folheto sobre o ensino no Japão, apresentando maior interesse os seguintes tópicos: princípios básicos da educação; organização do Sistema Educativo; currículo escolar;
- 5 - declaração de Presidente da Sociedade de que esta se acha registrada no Ministério de Educação e Cultura, conforme Parecer anexo nº 195/69, aprovado em 07 de março de 1969 (Processo CFE-nº 316/69);
- 6 - cópia do Parecer nº 195/69 do CFE assunto: escolas estrangeiras para alunos estrangeiros.

Novamente o processo foi baixado em diligência para que a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo informasse este Conselho se tem conhecimento dessas escolas japonesas e se estão elas aí registradas.

Percorridos os diversos Departamentos dr. Secretaria, retornou a Câmara do Primeiro Grau o protocolado com informação de que nada consta em nome da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, desta Capital.

2. APRECIÇÃO: Como se pode verificar através desse histórico, trata-se de uma escola livre, estrangeira, funcionando no país, para filhos de estrangeiros.

A afirmação do Sr. Presidente da Sociedade em tela, de que a escola se acha registrada no MEC, se explica pelo seguinte:

Em 10/02/69, o Diretor do Ginásio São Francisco Xavier, de São Paulo, solicitou ao Diretor do Departamento de Educação da Secretaria da Educação autorização para abertura de curso especiais para filhos de japoneses em trânsito pelo Brasil, cujo currículo siga os programas do ensino no Japão, em que se matriculem exclusivamente estudantes daquela nacionalidade e válido apenas no país de origem.

Ouvido o CEE, julgou este ser o assunto da alçada do CFE., uma vez que se tratava de ensino de nível médio e o ginásio São Francisco Xavier pertencia ao sistema federal do ensino, por opção feita nos tornos do artigo 110 da L.D.B.

O processo (nº316/69) chegou ao CFE acompanhado de ofício do ilustre Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Prof. Dr. Paulo Ernesto Tolle.

A Câmara de Ensino Primário e Médio, do CFE, foi de Parecer que "embora se configure uma situação que deve ser considera-